# **BOLETIM OFICIAL**

Terça-feira, 21 de maio de 2019

Número 21

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_ imprensa@yahoo.com.br

### SUPLEMENTO

#### SUMÁRIO PARTE I

Conselho de Ministros Decreto-Lei n.º 1/2019

Regulamentação dos Serviços de Cantina Escolar.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

## PARTE I CONSELHO DE MINISTROS Decreto-Lei n.º 1/2019

O Plano Nacional de Educação para todos decorre do Plano de Ação de Dakar que fixa os grandes objetivos da Educação para todos, bem como as opções políticas nacionais que conferem a educação de base um papel fundamental na promoção do desenvolvimento enquanto instrumento de integração e inclusão social.

A Guiné-Bissau tem vindo a implementar, desde os finais dos anos 90 do século passado, o programa de cantina escolar através de uma parceria entre o Governo e Organismos Internacionais, tendo por objectivo fomentar o acesso à educação, elevar o rendimento escolar, bem como a criação de ambientes favoráveis para o processo de ensino aprendizagem.

Apesar de todos os esforços nacionais para o combate e a erradicação do analfabetismo, o País continua ainda a registar altas taxas de analfabe-

tismo, que afeta a maioria da população guineense, com especial destaque para a camada feminina.

O Governo, preocupado com a baixa taxa de inscrição, conclusão e elevado índice de abandono escolar, aliado ao cumprimento das normas internacionais assinadas e ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau e com a imperiosa necessidade do cumprimento dos objetivos do milénio para o desenvolvimento, viu-se na necessidade de adotar o presente diploma.

Decorre, no entanto, da Constituição da República, no n.º 2, do artigo 16.º, que o Estado considera a eliminação e o combate ao analfabetismo como uma tarefa fundamental, assente no reconhecimento do direito à educação a toda a pessoa humana, visando a plena efetivação dos direitos fundamentais nela constantes, Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas demais Convenções Internacionais ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo é o reconhecimento da dignidade inerente a toda a pessoa humana e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da comunidade.

Sendo obrigação do Estado proteger, promover e assegurar o gozo dos direitos fundamentais que configuram como a sua responsabilidade prioritária;

Sendo, nessa perspetiva, um imperativo a necessidade de se ajustar à Convenção dos Direitos das Crianças, que recomenda que todas as crianças têm direito a crescer e viver com saúde e alimentação adequados.

Atento à urgência de se adotar estratégias e políticas nacionais, com vista a criar condições para um melhor desenvolvimento do processo de ensino/ aprendizagem, em prol do cumprimento do direito à alimentação adequada como direitos universais, que devem ser garantidos a toda a criança como condição essencial para um crescimento saudável.

Assim,

Sob a proposta do ministro da Educação, Ensino Superior, Juventude Cultura e Desportos; o Governo decreta (nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### ARTIGO 1.º Objeto

O presente diploma define e regulamenta a gestão dos serviços da Cantina Escolar na Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

Estão sujeitas às disposições do presente diploma todas as atividades de Cantina Escolar de iniciativa pública exercida no território nacional.

### ARTIGO 3.º **Definição**

Entende-se por Cantina Escolar, todo o serviço de refeições destinado a assegurar aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3 .º ciclos do ensino básico, uma alimentação correcta e equilibrada, em ambiente condigno, complementando a função educativa.

### ARTIGO 4.° **Diretrizes**

São diretrizes da Cantina Escolar:

 a) O fornecimento da alimentação saudável e adequada, compreendendo o consumo de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do aproveitamento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

- b) A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo curricular de ensino e aprendizagem, que perpassam pela realização de aulas teóricas sobre as regras de uma boa alimentação e aulas práticas nas hortas e nas cantinas escolares;
- c) A universalização progressiva do atendimento aos alunos matriculados na rede pública do ensino básico da educação pré-escolar;
- d) A participação da comunidade escolar no acompanhamento das acões realizadas pelo Estado, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- e) O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de géneros alimentícios diversificados, produzidos localmente e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares;
- f) Garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;
- g) Promover a criação e desenvolvimento das hortas escolares, com vista a impulsionar a apropriação da iniciativa pela comunidade estudantil e, consequentemente, garantir a sua sustentabilidade.

### ARTIGO 5.° **Objetivo**

A cantina escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

### ARTIGO 6.º **Gestão**

- 1. A cantina escolar é gerida pela estrutura que, no departamento do Governo responsável pela área da educação, compete a gestão de cantinas escolares.
- 2. A estrutura referida no número anterior é coadjuvada no exercício das suas funções por uma comissão multissetorial a instituir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, podendo conter a seguinte composição:
  - a) Diretor-(a) geral responsável pela gestão de cantinas escolares, que a preside;

- b) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da educação;
- c) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Um representante do departamento do Governo responsável pela área das finanças;
- e) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da agricultura;
- f) Um representante do departamento do Governo responsável pela área dos recursos naturais;
- g) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da família;
- h) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da administração do território;
- i) Um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- j) Um representante da Rede de Segurança Alimentar e Nutricional.
- 3. A comissão referida no número anterior pode ser assessorada, no âmbito da gestão do Programa Nacional da Cantina Escolar (PNCE), pelos parceiros técnicos e financeiros (PTF), bem como pelo pessoal técnico especializado.

### CAPÍTULO II RECURSOS FINANCEIROS

#### ARTIGO 7.º

#### Afetação dos recursos financeiros

- 1. Os recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado para execução do PNCE são afetados em parcelas às direções regionais de educação pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.
- 2. O montante dos recursos financeiros a afetar é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino básico de cada região.
- 3. Os recursos financeiros referidos no número anterior devem ser incluídos nos orçamentos das direções regionais e serão utilizados exclusivamente para a aquisição de géneros alimentícios;
- 4. O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do PNCE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

#### ARTIGO 8.º

#### Reafetação de recursos

1. É facultada as direções regionais, através das respetivas comissões para as cantinas escolares

- (CCE), a reafetação dos recursos financeiros recebidos à conta da cantina escolar às unidades executoras das escolas de ensino básico pertencentes à sua área de jurisdição.
- 2. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve estabelecer, por circular, os critérios de alocação de recursos, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução da cantina escolar.
- 3. A entidade responsável pela alocação de recursos e gestão do PNCE, a nível regional, é a Comissão para as cantinas escolares (CCE), a instituir, por despacho do diretor regional da Educação, nos termos do artigo 18.º do presente diploma, funcionando sob direta dependência da instituição que este dirige.

#### ARTIGO 9.°

#### Prestação de contas

- 1. As direções regionais, em colaboração com as respetivas CEE, apresentam à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, até final do primeiro mês do ano subsequente, o relatório e contas de gestão do total dos recursos recebidos.
- 2. Quem, para os devidos efeitos do número anterior, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o facto, será responsabilizado nos termos da lei.
- 3. As direções regionais devem organizar e conservar, por um período não inferior a cinco anos, os documentos relativos às contas e gestão que tenham sido aprovadas pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.
- 4. As direções regionais devem facultar à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares e/ou ao Tribunal de Contas, sempre que for solicitado, todos os documentos comprovativos da gestão dos recursos alocados no âmbito do PNCE.
- 5. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve realizar auditoria sobre a aplicação dos recursos nas direções regionais, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para o efeito.

### ARTIGO 10.º Fiscalização e monitoramento

A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, inspeção do ensino e outras entidades governamentais afins devem criar segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNCE.

#### ARTIGO 11.º Denúncia de irregularidade

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode denunciar à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controlo interno do poder executivo e ao Ministério Público as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução da cantina escolar.

#### ARTIGO 12.º Aquisição de géneros alimentícios

- 1. Na aquisição dos géneros alimentícios, tanto a nível regional como setorial, a estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve fazer-se representar acompanhada pelos representantes dos departamentos do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, na comissão multissetorial referida no n.º 2, do artigo 6.º, do presente diploma.
- 2. As aquisições dos géneros alimentares devem obedecer à ementa estabelecida na circular a emitir pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, em conformidade com as diretrizes previstas no artigo 4.º do presente diploma.
- 3. O valor a investir na aquisição de géneros alimentares, produzidos no âmbito da agricultura familiar, não deve ser inferior a 30 por cento dos fundos alocados pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.
- 4. Para os efeitos dos dispostos nos números 2 e 3 podem ser dispensados os procedimentos de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e a qualidade dos alimentos enquadrados no nível de exigência para uma alimentação saudável.
- 5. A exigência imposta no n.º 3 do presente artigo pode ser dispensada quando se verificarem, designadamente, as seguintes situações:
  - a) A impossibilidade de obtenção de recibos de compra;
  - b) A incapacidade de fornecimento regular dos géneros alimentares;
  - c) As dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de géneros alimentares;
  - d) A inadequação das condições higiénico-sanitárias.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 13.º

### Suspensão de reafetação dos recursos financeiros

- 1. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares pode suspender as reafetações dos recursos da cantina escolar quando as direções regionais:
  - a) Não constituírem os respetivos CCE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento;
  - Não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para o funcionamento da cantina escolar, nos termos e prazos estabelecidos pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares;
  - c) Cometerem irregularidades na gestão da cantina escolar.
- 2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, fica a estrutura competente para a gestão de cantinas escolares autorizada a comunicar eventuais irregularidades na gestão da cantina escolar às instituições representadas na comissão multissetorial e, quando julgar necessário, denunciá-las às entidades judiciárias competentes.
- O restabelecimento da afetação dos recursos financeiros às direçoes regionais compete à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

### ARTIGO 14.º **Medidas transitórias**

- 1. Em caso de suspensão referida no artigo anterior, estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve efetuar a reafetação dos recursos equivalentes por um período máximo de cento e oitenta dias, para as unidades executoras das escolas afetadas, por forma a assegurar o normal fornecimento da alimentação escolar.
- 2. Em caso de urgência devidamente fundamentada, a reafetação referida no número anterior, pode ser efetuada sem os procedimentos de licitação para aquisição dos géneros alimentícios.

### ARTIGO 15.º **Revogação**

São revogadas todas as disposições contrárias às disposições do presente diploma.

21 DE MAIO DE 2019 5

### ARTIGO 16.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor oito dias após a sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de janeiro de 2019. — O primeiro-ministro, *Aristides* 

**Gomes.** — O ministro da Educação, Ensino Superior, Juventude, Cultura e Desportos, **Camilo Simões Pereira.** 

Publique-se.

O Presidente da República, José Mário Vaz.